

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N° 41, DE 2011

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado TAUMATURGO LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que *dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências*, ampliando sua área de atuação, de forma a incluir o vale do alto rio Pardo, em Minas Gerais.

Para efetivar seus objetivos, o projeto de lei altera igualmente a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, de autoria dos nobres Deputados Toninho Pinheiro, José Humberto, Márcio Reinaldo Moreira, Dimas Fabiano, Renzo Braz, Zé Silva, Miguel Corrêa e Carlaile Pedrosa, que também propõe a alteração do art. 2º e do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, desta vez para incluir, na área de atuação da Codevasf, o vale do Jequitinhonha.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas às propostas.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 41, de 2011, tem o objetivo de incluir a área do vale do alto rio Pardo, em Minas Gerais, na jurisdição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), apresentando como justificativa o fato de que se trata de região com baixo IDH e grandes problemas relacionados ao abastecimento de água.

De fato, a área em questão apresenta baixos indicadores socioeconômicos e carências hídricas que comprometem seu desenvolvimento e a qualidade de vida da população local. A inclusão do vale do alto rio Pardo na Codevasf possibilitará a atuação desse experiente órgão na busca de soluções para um melhor aproveitamento dos recursos hídricos da região.

Já o Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, apensado ao principal, propõe a inclusão da área do vale do Jequitinhonha, também em Minas Gerais, na área de jurisdição da Codevasf. Para justificar a proposta, os autores afirmam que a atuação da Companhia nessa região poderá solucionar o grave problema de abastecimento de água de boa qualidade, bem como outras questões relacionadas ao uso dos recursos hídricos e do solo da área, levando a um melhor aproveitamento do potencial agrícola local.

Concordamos igualmente com os Autores da segunda proposição. Os municípios mineiros localizados no vale do Jequitinhonha estão incluídos na área de atuação da Sudene e apresentam problemas associados ao uso de seus recursos naturais. São questões relativas principalmente ao uso dos recursos hídricos e, por isso, podem vir a ser bem equacionadas com a ajuda da *expertise* da Codevasf no assunto.

Devemos observar, no entanto, que o Autor do projeto principal, ao propor a alteração da lei que criou a Codevasf, equivocadamente o fez tomando por base a primeira redação dessa norma legal. Porém, a Lei nº 6.088, de 1974, sofreu, ao longo dos anos, várias modificações que devem constar do projeto de lei sob análise.

Inicialmente, a Companhia atuava apenas no vale do rio São Francisco, o que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e uma estreita faixa do Distrito Federal. Em 2000, o vale do rio Parnaíba foi incluído na área de jurisdição da Codevasf, que passou a atuar, também, nos Estados do Piauí e do Maranhão. Já o Ceará foi incluído na área de atuação da Companhia, por meio da Lei nº 12.040, de 01 de outubro de 2009.

Posteriormente, a Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, ampliou a área de abrangência da Empresa para os vales dos rios Itapecuru e Mearim.

Faz-se necessário incluir todas essas alterações no Projeto de Lei nº 41, de 2011, uma vez que o texto que serviu de base para a inclusão do vale do alto rio Pardo está desatualizado. Dele, não constam as alterações introduzidas pelas Leis nº 12.040, de 2009, e nº 12.196, de 2010. Assim, não há na proposição principal qualquer referência ao Estado do Ceará nem aos vales dos rios Itapecuru e Mearim, omissões que devem ser reparadas.

Por esse motivo e por entendermos que as duas propostas são meritórias, apresentamos no momento um substitutivo aos projetos em apreciação, de forma a corrigir o texto que serve de base para as justas modificações propostas pelo Autor do primeiro projeto e para acatar ambas as proposições.

Assim, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, dos Projetos de Lei nº 41, de 2011, e nº 1.479, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator